



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
“Gabinete do Vereador Thiago Laterini Monjardim”

PROJETO DE LEI Nº. /2020

Classifica as celebrações em igrejas e templos religiosos como atividade essencial, em período de calamidade pública na área da saúde no Município de Guarapari.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que as celebrações em igrejas e templos religiosos, são classificadas como atividade de caráter essencial, durante período de calamidade pública na área da saúde, no Município de Guarapari, sendo proibida a ordem de fechamento total de tais estabelecimentos.

Art. 2º Deverá ser determinado por cada templo ou igreja, a lotação máxima de fieis, com avisos afixados na entrada do templo ou igreja, que dependerá do espaço de cada estabelecimento, não podendo ser inferior aos seguintes parâmetros:

I – 01 (um) fiel para cada 10m² (dez metros quadrados) de área disponibilizadas para os mesmos;

II – Os fieis deverão manter uma distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), entre si, no interior dos templos e igrejas, ficando as autoridades eclesiais, responsáveis em fiscalizar esse distanciamento.

Art. 3º Os responsáveis pelos templos e igrejas religiosos, poderão optar por realizar celebrações online, não sendo permitida nenhuma restrição de acesso dos mesmos, aos templos e igrejas, bem como ser impedido a locomoção dos mesmos até esses lugares, desde que eles estejam tomando as medidas de distanciamento já relatadas acima, bem como cuidados essenciais como por exemplo, o uso de álcool em gel.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Gabinete do Vereador Thiago Paterlini Monjardim”

Art 4º Caso seja proibida a circulação total de pessoas, com endurecimento das regras de isolamento social, as atividades dos templos e igrejas deverão ser mantidas, respeitando-se sempre os regramentos de saúde pública necessários para prevenir e evitar o contágio e a transmissão da doença epidêmica.

Art 5º Os templos e igrejas, em momento de pandemia, deverão cumprir os seguintes procedimentos básicos:

I – Instalar dispensers de álcool em gel, ou frascos contendo álcool em gel a 70% (setenta por cento), em pontos estratégicos de seus interiores, principalmente na(s) entrada(s) dos mesmos;

II – Locais com lavatórios com água corrente, sabonetes líquido, toalhas de papel e lixeiras contendo sacos descartáveis para armazenamento de lixo, sendo proibido a utilização de secadores eletrônicos para as mãos;

III – Priorizar, sempre que possível, a ventilação natural dos ambientes, e quando não possível, realizar a limpeza ou a troca regularmente dos filtros dos aparelhos de ar condicionado, promovendo a sua higienização e desinfecção, não sendo permitido em hipóteses alguma o uso de ventiladores em velocidade acima da mínima;

IV – Exigir e fiscalizar o usos de máscaras faciais por todos os fiéis no interior dos estabelecimentos religiosos, devendo afixar cartazes em locais visíveis, principalmente nas entradas dos mesmos, com a observação que caso essa determinação não seja cumprida, o fiel não poderá adentrar ou permanecer nos interior dos templos, sem o uso das mascaras.

V – Promover a desinfecção frequente, logo após a celebração religiosa, utilizando para a desinfecção e higienização, hipoclorito de sódio na concentração entre 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento), ou álcool líquido a 70% (setenta por cento), nas superfícies como por exemplo, assentos, corrimões, interruptores, maçanetas, entre outros itens tocados com frequência pelos fiéis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 18 de junho de 2020.

Thiago Paterlini Monjardim
Vereador- PODEMOS